

PALMEIRAS DE GOIÁS
Estado de Goiás
Câmara Municipal Constituinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS

PROMULGADA EM 30 DE MARÇO DE 1990

PREÂMBULO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I – Disposições Gerais (Art. 1º ao 3º)

SEÇÃO II – Dos Distritos (Art. 4º ao 6º)

SEÇÃO III – Da Autonomia Municipal (Art. 7º e 8º)

SEÇÃO IV – Das Competências do Município (Art. 9º e 10º)

CAPÍTULO II Das Vedações (Art. 11)

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal e suas Atribuições (art. 12 ao 15)

Seção II – Do Funcionamento da Câmara (Art. 16 e 17)

SUBSEÇÃO I – Da instalação e da Posse (Art. 16 e 17)

SUBSEÇÃO II – Da Eleição da Mesa (Art. 18 ao 25)

SUBSEÇÃO III – Das Comissões (Art. 26 ao 28)

SUBSEÇÃO IV – Das Reuniões (Art. 29 e 30)

SEÇÃO III – Dos Vereadores (Art. 31 a 33)

SUBSEÇÃO I – Das Incompatibilidades (Art. 34 e 35)

SUBSEÇÃO II – Das Licenças (Art. 36)

SUBSEÇÃO III – Dos Subsídios (Art. 37)

SEÇÃO IV – Do Processo Legislativo (Art. 38)

SUBSEÇÃO I – Das Emendas à Lei Orgânica do Município (Art. 39)

SUBSEÇÃO II – Das Leis (Art. 40 ao 52)

SUBSEÇÃO III – Das Deliberações (Art. 53 ao 55)

SEÇÃO V – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional (Art. 56 ao 58)

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 59 a 62)

SEÇÃO II – Das Proibições (Art. 63)

SEÇÃO III – Das Licenças (Art. 64 e 65)
SEÇÃO IV – Dos Subsídios (Art. 66)
SEÇÃO V – Da Perda, da Extinção e da Cassação do Mandato do Prefeito (Art. 67)
SEÇÃO VI – Das Atribuições do Prefeito (Art. 68 e 69)
SEÇÃO VII – Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas do Prefeito (Art. 70 a 74)
SEÇÃO VIII – Dos Secretários Municipais (Art. 75 a 79)
SEÇÃO IX – Do Conselho do Município (Art. 80 e 81)

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Do Planejamento Municipal (Art. 82 a 87)

CAPÍTULO II
Da Administração Municipal (Art. 88 a 91)

CAPÍTULO III
Das Obras e Serviços Municipais (Art. 92 a 96)

CAPÍTULO IV
Dos Bens Municipais (Art. 105 a 123)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I
Dos Tributos Municipais (Art. 124)

CAPÍTULO II
Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 125)

CAPÍTULO III
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (Art. 126 a 127)

CAPÍTULO IV
Dos Orçamentos (Art. 128 a 131)

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais (Art. 132 a 139)

CAPÍTULO II

Da Previdência e da Assistência Social (Art. 140 a 144)

CAPÍTULO III

Da Política de Saúde (Art. 145 a 153)

CAPÍTULO IV

Da Política Urbana (Art. 154 a 158)

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente (Art. 159 ao 161)

CAPÍTULO VI

Da Atuação do Município na Zona Rural e da Política Agropecuária (Art. 162 a 165)

CAPÍTULO VII

Da defesa do Consumidor (Art. 166)

CAPÍTULO VIII

Do Tratamento Diferenciado à Microempresa (Art. 167 a 169)

CAPÍTULO IX

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer, da Família, do Idoso e do Deficiente.

SEÇÃO I – Da Educação (Art. 170 ao 177)

SEÇÃO II – Da Cultura (Art. 178)

SEÇÃO III – Do Desporto e do Lazer (Art. 179 e 180)

SEÇÃO IV – Da Família, do Idoso e do Deficiente (Art. 182)

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Finais (Art. 183 e 184)

CAPÍTULO II

Da Disposições Transitória (Art. 185 ao 194)

PREÂMBULO

SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, EM NOME DO POVO DESTE MUNICÍPIO, NÓS, VEREADORES REUNIDOS EM CÂMARA CONSTITUINTE, COM PODERES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, VISANDO O DESENVOLVIMENTO E O PROGRESSO DESTA TERRA, E DO BEM-ESTAR GERAL, APROVAMOS E PROMULGAMOS ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS, ESTADOS DE GOIÁS.

Lei Orgânica do Município de Palmeiras de Goiás

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Palmeiras de Goiás é uma unidade do território do Estado de Goiás pessoa jurídica de direito público interno, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

§ 1º - A sede do Município, dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros que vierem a ser instituídos por Lei Municipal, representativos de sua cultura e história.

§ 3º - São dias feriados no Município de Palmeiras de Goiás:

I – O dia 20 (vinte) de Janeiro, data consagrada ao seu padroeiro;

II – O dia 06 (seis) de julho, data magna comemorativa de sua emancipação política.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

§ 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V – garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e coletivos.

SEÇÃO II

Dos Distritos

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, em conformidade com as regras e requisitos da legislação estadual competente.

Art. 5º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 6º - O Distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – A administração do distrito será regulamentada por Lei, aprovada pela Câmara Municipal por dos terços dos Vereadores.

SEÇÃO III

Da Autonomia Municipal

Art. 7º - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas constituições Federal e Estadual;

b) a aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do Art. 37 da constituição da República e do Art. 92, da Constituição do Estado de Goiás.

c) a organização dos serviços públicos locais.

SEÇÃO IV

Das Competências do Município

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber,
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e legislação estadual pertinente;
- V – instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação Pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X – promover a cultura e a recreação;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;
- XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII – realizar serviços de assistência social, diretamente, ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV – realizar programas de apoio às praticas desportivas;
- XV – realizar programas de alfabetização;
- XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII – elaborar e executar o Plano Diretor;
- XIX – executar obras de:
 - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de pontes, estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX – fixar;

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XXIV – Compete ao Município ainda:

a) criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e 92 da Constituição Estadual e instituir o regime jurídico do pessoal;

b) prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo a peculiaridade local;

c) promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

d) combater as causas da pobreza e da marginalização promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

e) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

f) planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo ao Município a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Art. 10 – Para a obtenção de seus objetivos o Município poderá:

I – organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes com entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e de outros Municípios bem como entidades privadas, para a realização de suas atividades próprias mediante prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que dele participam.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

CAPÍTULO II

Das Vedações

Art. 11 – Ao Município é terminantemente proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional, sob seu controle, para fins estranhos a administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ao auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

VII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VIII – alienar bens da administração direta, indireta e fundacional, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito, observado o disposto no artigo 69, XVII da Constituição Estadual.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Câmara Municipal e suas Atribuições

Art. 12 – O Poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – a residência e o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos;
- VII – ser alfabetizado

§ 2º - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco observado o disposto do artigo 67 da Constituição Estadual.

Art. 13 – A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecida até cento e oitenta dias antes desta, por decreto legislativo.

Art. 14 – A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras ou artes e outros bens de valor histórico artístico e cultural do Município;
- d) a abertura de meios de acesso à cultura à educação e à ciência;
- e) a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) a criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza, e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento, e a fiscalização das concessões de pesquisa e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento, e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendendo as normas fixadas em lei complementar federal.

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) as políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

VIII – alienação e concessões de bens imóveis;

IX – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinado ou nos casos de doação sem encargo;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – dar denominação às vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestações de serviços públicos;

XVII – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critério para fixação de tarifas a serem cobradas;

XVIII – critério para permissão dos serviços de táxis e fixação de suas tarifas;

XIX – instituição de feriados municipais nos termos da legislação federal;

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar a remuneração do prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal, e artigo 68 da Constituição Estadual.

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção Estadual no Município quando houver violação do artigo 34 da Constituição da República, pelo Prefeito;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar, ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por prazo superior a 15(quinze) dias;

IX – autorizar o Vice-prefeito a aceitar e exercer cargo ou função de confiança observado o disposto no § 1 do art. 74 da Constituição Estadual;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI – julgar as contas mensais e anuais do Município no prazo de cento e vinte dias a contar da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios e se rejeitadas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

XII – processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal competente;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação da maioria simples de seus membros, contra o prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública, que tiver conhecimento;

XIV – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar Comissões Parlamentares de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, no máximo, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município, prestem as informações. E encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes a Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e a maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na legislação federal competente;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

SUBSEÇÃO I

Da Instalação e da Posse

Art. 16 – No dia 1º de Janeiro, do ano seguinte ao da eleição, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene, na Câmara Municipal às nove horas, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem.

I – instalar legislatura, tomar posse e dar posse aos vereadores;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

§ 1º - O Presidente da Sessão Prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ASSIM O PROMETO”

§ 3º - Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 17 – No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 18 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatórias, a partir do dia 1º de janeiro no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa, em escrutínio secreto.

Art. 19 – A reunião será presidida pelo vereador mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, eleger-se-ão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 20 – Na eleição da mesa, os candidatos a um mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art. 21 – a Mesa Diretora será constituída de um Presidente, e dos Primeiro e Segundo Secretários.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Haverá um Vice-Presidente que não integra a Mesa, para substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou afastamentos e sucedê-lo no caso de vaga.

§ 3º - O Presidente da Câmara não poderá integrar Comissão Parlamentar de inquérito.

§ 4º - As competências da Mesa serão previstas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 22 – O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, não sendo vedada à recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Art. 23 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo vote de 2/3 (dois terços) dos membros de Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro

Vereador para completar o mandato, salvo se o destituído for o Presidente que será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 24 – Havendo destituição, impedimento ou renúncia de qualquer dos membros da Mesa, assumirá o seu substituto legal.

Parágrafo único – Se o destituído ou renunciante for o Primeiro ou Segundo secretário, a eleição para completar o mandato será na mesma sessão em que se der a destituição ou renúncia.

Art. 25 – A eleição para renovação da Mesa dar-se-á na última sessão ordinária do ano que findar o mandato, empossando-se os eleitos, automaticamente, no primeiro dia do ano subsequente.

Parágrafo único – Após a eleição da Mesa, a Câmara entrará em recesso.

SUBSEÇÃO III Das Comissões

Art. 26 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - em cada comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros de Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 27 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado, e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 28 – Qualquer cidadão ou entidade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo, observado o que dispõe o artigo 52 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e o tempo de duração.

SUBSEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 29 – A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - As sessões ordinárias serão realizadas nos dias e horários estabelecidos no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º - As sessões extraordinárias serão convocadas com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante devendo nelas ser tratada somente a matéria que tiver motivado convocação.

Art. 30 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, designado pela Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º - As sessões poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 5º - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 31- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 32 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas, ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram, ou deles receberam informações.

Art. 33 – É Incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO I Das Incompatibilidades

Art. 34 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma.

a) firmarem, ou manterem contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitarem, ou exercerem cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse.

a) serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocuparem cargos ou funções de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal;

c) patrocinarem causas em que seja interessada, qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;

d) serem titulares de mais de um cargo, ou mandato público eletivo.

Art. 35 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder, ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar, a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado:

§ 1º - São incompatíveis com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo voto secreto de dois terços dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa Diretora de ofício, ou mediante provocação pelo partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela mesa diretora de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 4º - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito, ou deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo de quinze dias a contar da data da posse.

SUBSEÇÃO II

Das Licenças

Art. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, maternidade ou paternidade;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para investidura nos cargos a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º - Não perderá o mandato, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária, desde que licencie do exercício do mandato.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 3º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 4º - Em qualquer dos casos de vaga previstos neste artigo, será convocado o suplente que terá um prazo de três dias para assumir a função. Findo o presente prazo e se o suplente não assumir, será convocado o suplente seguinte que terá idêntico prazo para assumir e assim sucessivamente.

§ 5º - Ocorrendo vaga, e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 6º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 7º - Na hipótese do § 1, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO III Dos Subsídios

Art. 37 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração dos Vereadores, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara para vigorar na legislatura subsequente, observado o disposto no inciso III do artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie para os Deputados Estaduais e o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

§ 2º - Ao presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta, ao que perceber o Prefeito.

§ 3º - Além, dos critérios estabelecidos nesta Lei, serão observados os definidos na Constituição Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO IV Do Processo Legislativo

Art. 38 – O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO I Das Emendas a Lei Orgânica do Município

Art. 39 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e vota em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo, de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO II

Das Leis

Art. 40 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versarem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, emprego e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V – criação, estruturação e atribuições dos cargos da administração direta do Município.

Art. 42 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade, ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara, assegurar e dispor sobre o modo pelo qual dos projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 43 – São Objetos de leis complementares, as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação, os atos de competência privativa da Câmara, e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal, terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se a resolução determinar a apresentação da lei delegada pela Câmara, esta a fará em cotação única, vedada qualquer emenda.

Art. 45 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular, e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto de regime de urgência, será este incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo, referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 – Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, no prazo de dez dias úteis para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Se a veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos do § 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara Promulgá-la-á e , se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 48 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 50 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51 – o processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara observado no que couber, o disposto nesta Lei orgânica.

Art. 52 – O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão devesse fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente de Câmara, fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º - O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

SUBSEÇÃO III Das Deliberações

Art. 53 – As deliberações da Câmara, salvo disposição constitucional em contrário, e os casos previstos nesta Lei, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 1º - A aprovação das leis far-ser-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas e as leis delegadas em uma, com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo.

§ 2º - Não poderá o vereador participar de discussão, ou deliberação da Câmara quanto aos assuntos de seu pessoal interesse, ou dos cônjuges, ou de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, inclusive, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação de:

I – leis complementares;

II – requerimento de um terço dos Vereadores, para prorrogar as sessões da Câmara.

III – estrutura organizacional e criação de cargos pelos Poderes Executivo e Legislativo;

IV – rejeição do veto.

Art. 54 – Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros poderá a Câmara Municipal;

I – rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, acerca das contas mensais e anuais do Município, apresentadas pelo Prefeito;

II – conceder subvenção para serviços de interesse social;

III – perdoar dívidas ativa, em caso de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte;

IV – conceder isenção fiscal ou anistiar débitos;

V – julgar o prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

VI – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis pertencentes aos órgãos da administração direta, indireta ou fundacional do Município;

VII – autorizar concessões a qualquer título;

VIII – autorizar a aplicação de recursos no mercado aberto de capitais.

Art. 55 – Nas deliberações da Câmara o voto será público, nominal e aberto em todas as deliberações.

Parágrafo único – O voto será secreto quando houver expressa determinação legal ou por deliberação de dois terços dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional

Art. 56 – Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional, será exercida

mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei,

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município, ficarão no recinto da Câmara Municipal durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente as contas do Município.

§ 6º - O julgamento das contas poderá, ser retratada quando cerceadas a direito de ampla defesa e desde que a retratação seja aceita por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 57 – A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados, ou de subsídios não aprovados, solicitará a autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se a Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que a gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Art. 58 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, e a execução dos programas de governo, e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade, e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos, por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão Institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tornarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 59 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61 – O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL E SUSTENTAR A UNIÃO, A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido do cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrito em livro próprios, resumidos em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença, e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar, ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar, ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas, em que seja interessada, qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 64 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período interior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 – O prefeito poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada, ou para desempenhar missões temporárias do Município.

II – para ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias.

Parágrafo único – O Prefeito somente terá direito à remuneração, na ocorrência de licença com base inciso I deste artigo, salvo se o afastamento for a serviço do Município.

SEÇÃO IV Dos Subsídios

Art. 66 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, para vigorar na legislatura seguinte obedecidos os limites da Constituição Federal e Estadual.

SEÇÃO V

Da Perda, da Extinção e Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 67 – A perda, extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito bem como a apuração dos crimes de responsabilidade e das infrações político-administrativas ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica do Município e na Legislação federal aplicável.

§ 1º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 76 da Constituição Estadual ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias ou por cassação, nos termos dos artigos 73 e 74 desta Lei orgânica;

§ 2º - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

§ 3º - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva após a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – representar o Município em juízo e fora dele, pessoalmente ou através de procurador judicial legalmente constituído, conforme o caso;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III – enviar, a Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre:

a) plano plurianual;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual.

IV – iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;

V – Sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamento para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII – decretar desapropriação e instituir serviços administrativos;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

- IX – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- XI – remeter mensagem à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, relatando e expondo a situação econômico-financeira do Município, e indicando os planos e providências do Governo para o desenvolvimento municipal;
- XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIII – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 60 (sessenta) dias após, o início da Sessão Legislativa, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo, e as balancetes mensais em até 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento do mês;
- XIV – enviar, à Câmara Municipal, cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma prevista no inciso XV do artigo 77 da Constituição Estadual;
- XV – prestar a Câmara dentro de 15 (quinze) dias as informações solicitadas na forma regimental;
- XVI – colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda de aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIX – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, e com membros da comunidade;
- XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações, ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos.
- XVIII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
- XXIV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantida do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal;
- XXV – decretar o estado de calamidade pública, ou de emergência, quando for necessário;
- XXVI – convocar e presidir o Conselho do Município;
- XVII – elaborar o Plano Diretor;

XXVIII – conferir condecorações e distinções honoríficas.

XXIX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Art. 69 – Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal, deverá preparar, para entregar ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas à longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da união e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre a que foi realizado e pago e a que há por executar e pagar com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO VII

Dos Crimes de Responsabilidade e das Infrações Político-administrativas do Prefeito

Art. 70 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos assim definidos em lei federal e nesta Lei orgânica do Município.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desvia-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas publicas;

IV – empregar subvenção, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais e mensais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por título de crédito, sem autorização da Câmara, em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei.

X – alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei.

XII – Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o herário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIX – negar execução à Lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar a motivo da recusa, ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei:

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos as dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e as demais com a pena de detenção de três meses a três anos;

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarretará perda do cargo e inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 72 – O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 73 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de Livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras

e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária.

VI – descumprir a orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitas à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 74 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o rito estabelecido em lei federal e no Regimento Interno da Câmara;

SEÇÃO VII

Dos Secretários Municipais

Art. 75 – Os secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único – Para provimento de cargos e funções de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 76 – A lei disporá sobre a criação, organização e estruturação das Secretarias.

Art. 77 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras leis estabelecerem;

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de Competência;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas, ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 78 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes as respectivas Secretarias.

Art. 79 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse, e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO IX

Do Conselho do Município

Art. 80 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta político-administrativa do Prefeito e dele participarão;

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria da Câmara Municipal;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – 03 (três) cidadãos brasileiros, maiores de 35 (trinta e cinco) de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e um pela Câmara Municipal, todos com mandato de 04 (quatro) anos;

VI – 03 (três) representantes das Associações de Bairros, eleitos em Assembléia Geral de todas as Associações existentes no Município, para período de 04 (quatro) anos, vedada a recondução.

Art. 81 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

§ 1º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender que necessário, ou com a anuência de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva secretaria.

§ 3º - O funcionamento do Conselho do Município será regulamentado em lei complementar, a ser votada no prazo de 180 dias após a promulgação desta Lei orgânica.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Do Planejamento Municipal

Art. 82 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades, e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um permanente e adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Sistema de Planejamento a conjunta de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltado à coordenação das associações representativas, legalmente organizadas, com planejamento municipal.

§ 2º - Será assegurado, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o Planejamento municipal.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal manterá permanentemente disponíveis, a qualquer cidadão, todas as informações pertinentes ao Sistema de Planejamento Urbano local.

Art. 83 – O Plano Diretor e o instrumento orientador e básico dos

processos de transformação do espaço e de sua estrutura territorial servindo de referência para todas as agentes públicas que atuam na cidade.

Art. 84 - A zona urbana será definida e delimitada por lei especial, observadas as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 85 – O Plano Diretor incluirá necessariamente:

I – programa de expansão urbana

II – programa de uso do solo urbana

III – programa de dotação urbana, equipamentos urbanos e comunitários.

IV – instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público, especialmente a Código de Posturas Municipais, a Código de Obras e Edificações, além de normas de preservação do meio ambiente natural e construído.

Art. 86 – O Prefeito Municipal responderá, pessoalmente, pelas distorções na aplicação do Plano Diretor, na forma das leis penal e civil, inclusive por crime de responsabilidade.

Art. 87 – No exercício da cidadania, caberá a qualquer município ou suas organizações de saber, que se julgarem prejudicados por procedimentos que considerem danosos aos interesses sócio-comunitários, representar aos Poderes competentes.

CAPÍTULO II

De Administração Municipal

Art. 88 – A administração Municipal compreende:

I – Administração Direta – Secretarias ou órgãos equivalentes;

II – Administração Indireta ou Fundacional – entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas as Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 89 – A Administração Municipal, indireta ou direta obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade impessoalidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal, prestará aos interessados, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas de sigilo imprescindível, conforme prevê a Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direito, ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidão junto a repartições públicas, para defesa de direitos, e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independente de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades, ou funcionários públicos.

Art. 90 – A publicidades das leis e atos municipais será feito pela imprensa oficial do Município, e, na falta desta, no placar da Prefeitura.

Art. 91 – O Município poderá criar e manter Guardas Civis Municipais destinadas à proteção dos seus bens serviços e instalações atribuindo-lhe também, a função de apoio aos serviços municipais, afetos ao exercício do poder da polícia no âmbito de sua competência, bem como fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 92 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes dos Planos Plurianual e Diretor.

Art. 93 – A Administração Municipal, sempre que conveniente ao interesse público poderá desobrigar-se da realização de tarefas executivas, diretamente recorrendo à execução mediante concessão ou permissão de serviço Público de utilidade pública.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário será outorgado por decreto após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 94 – Lei específica disporá sobre:

I – O regime das empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e Rescisão de permissão ou concessão;

II – Os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, ou de utilidade pública.

Art. 95 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam nos termos da lei, condições efetivas de qualificação técnica e econômica, e a garantia do cumprimento.

Art. 96 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva, e um Conselho fiscal de municípios, não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios, para a realização de obras e serviços quando o valor não atinja o limite para licitação, mediante concorrência pública;

§ 4º - A Administração Municipal implantará o sistema de informatização, quando a necessidade o exigir.

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

Art. 97 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 98 – Cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 – A alienação de bens municipais subordinados a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedido de avaliação e autorização legislativo e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada

esta nos casos de dação em pagamento, doação, permuta, investidura e venda a outro órgão de Administração pública de qualquer esfera do governo alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão do uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criada para esse fim;

II – quando imóveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada esta nos casos de doação, permuta, venda de ações e títulos, bens produzidos ou comercializados pela Administração Pública.

Art. 100 – Preferente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de uso, mediante autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar exclusivamente à concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, justificado em laudo de Comissão designada para este fim.

§ 2º - A venda de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, aos proprietários de imóveis lindeiros, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 – O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos, de uso especial dominicais, dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade.

§ 2º - Somente quando o uso se destinar e concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, poderá ser dispensada a concorrência.

§ 3º - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 4º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando a autorização se

destina a formação de canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 103 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração e devolução de bens, no estado em que haja recebido.

Art. 104 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas há segurança, ou conforme dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 105 – O Município estabelecerá em lei, o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concorrentes a:

I – Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor, e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento;

III – garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral;

V – remuneração do trabalho noturno superior do diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – o serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em 50% (Cinquenta por cento) a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença

paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – é obrigatório à quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e funcional do Município até o dia 10 (dez) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

Art. 106 – É garantido o direito à livre associação sindical e ao exercício do direito de greve nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 107 – A investidura em cargo, ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - O concurso público será realizado de acordo com o grau de escolaridade dos concursados, com procedimentos próprios para os analfabetos.

Art. 108 – O município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 109 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 110 – Os cargos em comissão, e funções de confiança, na

administração pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 111 – Lei específica reservará percentual dos cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 112 – Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedado à recontração na mesma ou em outra função.

Art. 113 – É assegurada aposentadoria ao servidor municipal, nos termos do estatuto que o rege, obedecidos os critérios constantes do artigo 40, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 114 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 115 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo, para atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 116 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 117 – Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos criados, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A remuneração dos servidores públicos do Município será expressa em moeda corrente do país.

Art. 119 – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto, de iniciativa da Mesa.

Art. 120 – Os atos de improbidade administrativas praticada por servidor público importará na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao horário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único – A leis estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não que causem prejuízo ao horário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 121 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 122 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assuntos de sua competência.

Art. 123 – Ao Município é permitidos estabelecer, por lei, regime previdenciário para seus servidores.

TÍTULO IV

Das Administrações Financeira

CAPÍTULO I

Dos Tributos municipais

Art. 124 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

II – Impostos sobre a Transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos a sua aquisição, executando-se apenas os de garantia – ITBI;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição da República – ISSQN;

IV – taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VI – contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O Imposto previsto no inciso I deste artigo, poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos

decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante de adquirente for à compra e venda desses bens ou direito, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VI será cobrada dos servidores e em benefício destes.

§ 5º - A lei municipal poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais, temporários, visando à implantação, ao incremento ou ao desenvolvimento da agropecuária, da indústria, do comércio, do turismo, do desporto e do lazer.

CAPÍTULO II

Das Limitações do Poder do Tributar

Art. 125 – É vedado ao Município:

I – exigir, ou aumentar tributos sem que lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente a proibição constante no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos relativos a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os institui, ou os aumentam, e dentro do mesmo exercício da sua instituição ou aumento:

IV – utilizar tributos, com efeito, do confisco;

V – conceder qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem lei municipal específica;

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e nos outros Municípios;

b) templos do qualquer culto;

- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições da educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão.

CAPÍTULO III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 126 – Pertencem ao Município, as participações estabelecidas nos artigos 158e 159 da Constituição Federal, vedada qualquer retenção ou restituição na entrega das cotas a que fizer jus com os adicionais e acréscimos legais.

Art. 127 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes da cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos dos valores de origem tributária entregues, a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

Dos Orçamentos

Art. 128 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá por Distritos, bairros e regiões, as diretrizes objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orienta a lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – demonstrativo setorizado das receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho a previsto da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição, a Autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei, e autorização para correção das dotações, de acordo com o índice em vigor.

Art. 129 – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual, ou créditos adicionais, somente poderão ser aprovados quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas;

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 130 – São Vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas, ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, conforme estabelecem a Constituição Federal e a apresentação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a concessão de créditos ilimitados;

VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma direção para outra sem prévia autorização legislativa;

VIII – a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de guerra comoção interna ou calamidade pública observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado de Goiás.

§ 4º - Deverá constar, obrigatoriamente, do plano plurianual, a previsão de conclusão de investimentos previstos no plano anterior que já tenham sido iniciados.

Art. 131 – A despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) da receita tributária líquida.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como a administração de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia cotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoa e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei, de diretrizes orçamentárias;

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 132 – O Município, observado os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico, e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva, ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 133 – Na promoção do desenvolvimento econômico e social, o Município agira, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fortalecer a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo da mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização dos recursos naturais;
V – proteger o meio ambiente;
VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços e dos consumidores;
VII – dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal, ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
IX – eliminar através burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
X – desenvolver ação direta, ou reivindicativa, junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
a) assistência técnica;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;
d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 134 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 135 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 136 – O Município assistirá os trabalhadores rurais, e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 137 – O Município não permitirá o monopólio de setores vitais de economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise a denominação dos mercados, a eliminação da concorrência, e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 138 – Na aquisição de bens e serviços o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 139 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento sócio-econômico, cuidando, especialmente, da proteção ao patrimônio ambiental, e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens de valor artístico histórico, cultural, turístico e paisagístico.

CAPÍTULO II

Da Previdência e da Assistência Social

Art. 140 – A ação do Município no campo da assistência social, objetivará promover:

- I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II – o amparo à velhice e a criança abandonadas;
- III – a integração das comunidades carentes.

Art. 141 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 142 – O Município prestará assistência, social e psicológica, a quem delas necessitar, como o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários a educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 143 – O Município forma com a União e o Estado, um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Art. 144 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema sócia e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei Federal.

CAPÍTULO III Da Política de Saúde

Art. 145 – A saúde é direito de todos os municípios, e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças, e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 146 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário, de todos os habitantes do Município, as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 147 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – é vedado ao Município, cobrar do usuário pela prestação de serviços e assistência a saúde, mantida pelo Poder público, ou contratadas com terceiros.

Art. 148 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema técnico de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) combate ao uso de tóxico;

e) assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

V – planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 149 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único, exercício pela Secretaria Municipal de Saúde, em equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e prioritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III deste artigo, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adstrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 150 – O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 151 – A Lei disporá sobre a Organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 152 – As instituições provadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 153 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recurso de orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do Orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada à destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativo.

CAPÍTULO IV Da Política Urbana

Art. 154. A política de desenvolvimento urbana, executada pelo Poder Público Municipal, nos termos do Art. 182, da Constituição Federal, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções sociais da cidade, seus bairros, distritos e aglomerados urbanos, e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e a disposição do Município.

Art. 155 – O Município promoverá em consonância com sua política urbana, e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básicas, e servidos por transporte coletivo.

II – estimular e assistir, teoricamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 156 – O Município deverá incrementar o serviço de saneamento básico, visando a melhoria de condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo, para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

Art. 157 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios, de sua região, e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 158 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II – prioridade a pedestre e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada à gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos);

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade, e dos usuários, no planejamento e na fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 159 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Poder Público:

I – preservar a restaurar os processos ecológicos essenciais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genérico do País, e fiscalizar entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genérico;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegido sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas métodos substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização público para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora vedadas na forma da lei às práticas que coloquem em risco sua função ecológico provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – o Município auxiliará o Estado na fiscalização da caça e pesca profissional, podendo criar a guarda municipal.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho e pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Público competente na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas as sanções penais administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 160 – Os imóveis rurais manterão pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecidos o seguinte:

I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão competente na forma da lei, vedada à redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 161 – O Município criará unidades de conservação, destinada a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento Público

II – tenham seu leito em área legalmente protegida por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III – constituem-se no todo ou em parte em ecossistema sensíveis, a critério do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo das Planícies de inundação ou fundos de vales incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declive superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lado e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada sua preservação permanente sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distancia de 20 (vinte) metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO VI

Da Atuação do Município na Zona Rural e da Política Agropecuária

Art. 162 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar, ao pequeno produtor, e ao trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos, e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – assistir ao mini e pequeno produtor, com maquinário agrícola indispensável ao trato e manejo da terra, em tempo hábil;

IV – garantir o ensino pré-escolar e fundamental na zona rural, nos lugares de maior densidade populacional;

V – prestar assistência médica e odontológica a população rural do Município, tanto curativa como preventiva, através de postos construídos nos locais mais apropriados e acessíveis, e por meio de ambulâncias volantes, em dias pré-fixados;

VI – levar ao meio rural toda a infra-estrutura indispensável à fixação do homem no campo.

Art. 163 – A política agropecuária do Município, tem por objetivo, o pleno desenvolvimento do meio rural nos termos dos Arts. 23 e 167 da Constituição Federal, e 60 e 137 da Constituição Estadual.

§ 1º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores,

trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMAB (Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela Câmara Municipal, ao instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período de administração.

§ 2º - A política agropecuária, fomento e estímulo a agricultura, consubstancia do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I – estradas vicinais;

II – assistência técnica e extensão rural;

III – incentivo à pesquisa e a tecnologia;

IV – estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V – fomento de produção e organização de abastecimento alimentar;

VI – apoio à comercialização, infra-estrutura e armazenamento;

VII – defesa integrada dos ecossistemas;

VIII – manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX – uso e conservação do solo;

X – patrulha mecanizada com vista a programas de irrigação drenagem, conservação no solo micro bacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI – educação alimentar, sanitária e habitacional;

§ 3º - O Município dará apoio à assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado.

§ 4º - No orçamento global do Município se definirá, anualmente a percentagem a ser aplicada no desenvolvimento rural integrado.

§ 5º - Inclui-se na política agrícola as atividades agro-industriais pesqueiras e florestais.

Art. 164 – O Município apoiará a política de reforma agrária, e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

Art. 165 – Fica instituído o conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento COMAB, regulamentado e aprovado na forma da lei no prazo de 180 dias após promulgação desta Lei orgânica, como Órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento – COMAB será integrado por representantes do Governo Municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural das Organizações de Produtores, Trabalhadores Rurais do Sindicato Rural e das Cooperativas Agropecuárias conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO VII

Da Defesa do Consumidor

Art. 166 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social econômica do reclamante;

II – criação de órgão, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do Consumidor;

III – atuação coordenada com o Estado e a união, visando à dinâmica aplicação Código do Consumidor;

IV – difusão de programas educativos sobre os direitos do Consumidor.

CAPÍTULO VIII

Do Tratamento Diferenciado a Microempresa

Art. 167 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a Microempresas e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, municipal.

Art. 168 – As microempresas e a empresa de pequeno porte instalado ou que vierem se instalar no Município, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

II – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSON;

III – dispensas da escrituração fiscal, ficando obrigadas a manter arquivada documentação relativa ao registro, a fiscalização sanitária, quando for o caso e aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços a cupom de máquina registradora, na forma por instrução da Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 169 – O tratamento diferenciado, previsto neste capítulo será dado aos contribuintes citados desde que atenda as condições estabelecidas na legislação específica.

CAPÍTULO IX

Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer, da Família, do idoso e do Deficiente

Art. 170 – O dever do Município, com a educação, serão mediante garantida de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio.

III – atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender à demanda, e adequada às condições do educando;

VI – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório, e gratuito é de direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção;

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto ao responsável, pela frequência a escola.

Art. 171 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 172 – O ensino oficial do Município será gratuito, em todos os graus, e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 173 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 174 – Os recursos do Município serão destinados a escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não lucrativa, e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seus patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede Pública, na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 175 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações propriedade do Município.

Art. 176 – O Município manterá o professorado em nível econômico, social, cultural e moral a altura de suas funções, garantindo o processo de formação pedagógica para manter seu padrão de qualidade.

Art. 177 – O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 178 – É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produto e a difusão cultural, por meio de:

I – aperfeiçoamento dos profissionais da cultura.

II – criação e manutenção de espaços Públicos equipados, e acessíveis à população, para as diversas manifestações culturais.

III – incentivar a intercâmbio cultural com os municípios goianos, com outros Estados, com a união e com outros países.

IV – criação e instalação de bibliotecas no Município;

V – defesa dos sítios de valor histórico, ecológico, arqueológico, espeleológico e etnológico, conforme dispõe o Art. 216 da Constituição Federal;

VI – inventário, desapropriação de edificações de valor histórico, artístico, arqueológico, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural palmeirense;

VII – criação, implantação, fiscalização e manutenção de espaço para feiras artesanais, com comercialização e divulgação do produto com a participação dos artesões de Palmeiras de Goiás.

Parágrafo único – Cabe ao Município a criação e manutenção do arquivo do acervo histórico-cultural de Palmeiras de Goiás.

SEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer

Art. 179 – As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, na suas diferentes manifestações, são direitos de todos e dever do estado, conforme dispõe o Art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º - O fomento às práticas desportivas formais, e não formais, será realizado por meio de:

I – respeito à integridade física e mental do desportista;

II – autonomia das entidades e associações;

III – destinação de recursos Públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do deficiente e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

IV – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

V – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacionais e olímpicas;

VI – criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêuticas ou competitiva.

§ 2º - A prática do desporto é livre a iniciativa privada.

§ 3º - Poder Público apoiará e incentivará o lazer, reconhecendo-o como forme de promoção social.

§ 4º - O Município poderá manter convênios com entidades e associações para a prática do desporto e do lazer, sobretudo visando o apoio as comunidades mais carentes.

Art. 180 – O dever do Município, com o incentivo as práticas desportivas dar-se-á, ainda, por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva, nas escolas e logradouros Públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

SEÇÃO IV

Do Conselho Municipal de Educação e Cultura

Art. 181 – A lei criará e regulará, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO V

Da Família do Idoso e do Deficiente

Art. 182 – A família, base da sociedade, receberá especial atenção do Município para assegurar os benefícios e o cumprimento dos objetivos previstos nas constituições Estadual e Federal e manterá programas de assistência a criança ao adolescente ao idoso e ao deficiente.

Parágrafo único – Para a execução do previstos neste artigo, serão anotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulos aos pais e as organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI – colaboração com a união, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – a Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso Público e facilidade de acesso nos transportes coletivos aos portadores de deficiência física;

VIII – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

TÍTULO VI

Ato das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO I Das disposições Finais

Art. 183 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores da sociedade e com a aplicação de pelo menos 5% (cinco por cento) acima da porcentagem obrigatória a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo é universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 184 – O Município manterá organismo efetivo para recepção, análise e conclusões a respeito das reivindicações populares, apresentadas por entidades representativas da comunidade, especialmente, sobre as que versem sobre educação, saúde promoção e integração social, habitação, meio ambiente esporte e lazer.

CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

Art. 185 – Fica criado o Parque Industrial de Palmeiras de Goiás a ser instalado em local apropriado previamente escolhido por uma Comissão Especial nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 186 – A escolha de Alunos Excepcionais, criada pela Lei Municipal nº. 004/89, de 20 de Fevereiro de 1989, deverá ser implementada perto Poder Executivo e entrar em funcionamento no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data publicada desta Lei Orgânica.

Art. 187 – O Município terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para adaptar e corrigir definitivamente o quadro de Pessoal e seus vencimentos ou remunerações.

Art. 188 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º, incisos I e II da Constituição da República serão obedecidas as seguintes normas.

I – O projeto do plano plurianual para vigência até o final do exercício financeiro do mandato subsequente, será até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias seja até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III – O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro devolvido para sanção o encerramento da sessão legislativa.

Art. 189 – Para garantir a plena exeqüibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará as Leis Complementares, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar de sua promulgação.

Art. 190 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares às escolas municipais e estaduais, bem como as entidades religiosas associações de moradores, bibliotecas públicas Tribunais de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Juízo da Comarca, Ministério Público e entidades Sindicais.

Art. 191 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a manter consultoria jurídica especializada, mediante contratação de advogados de notável saber jurídico na área do direito constitucional administrativo e municipal brasileiro, a fim de melhor cumprir e fazer cumprir no Município, todas as garantias asseguradas nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 192 – O excesso da despesa com pessoa ativo e inativo do Município, em relação ao limite fixado no Artigo 131 desta Lei Orgânica, será apurado em 120 (cento e vinte) dias de sua promulgação de depois de reduzida à ordem de 5% (cinco por cento) ao ano até a sua completa adequação àquele limite.

Art. 193 – O Prefeito, o Vice-prefeito e os vereadores prestarão, no ato da promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

PROMETEMOS CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A PRESENTE LEI ORGÂNICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, ASSEGURANDO PELO A PLENA VIGÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO INSTITUÍDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 194 – Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogados todos os dispositivos a ela contrários.

Palmeiras de Goiás, 30 de marca de 1990.

RUY GOMES BARBOZA – Presidente
JOÃO FERNANDES FILHO – Vice-Presidente

EDISON PORTO PACHECO – 1º Secretário
JAIRO DE MOURA – 2º Secretário
JOÃO NOVAES GOMES – Relator Geral
VALMIZ AFONSO BORGES
EUMAR PEREIRA DE ALCÂNTARA
MELANIAS VIEIRA NETO
DIVINO DAVID PEREIRA